



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.749 - AC (2014/0293685-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. SUPRESSÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPRÓPRIAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Matérias não decididas no acórdão impugnado não podem ser conhecidas, sob pena de supressão indevida de instância. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a competência no caso de uso de documento falso é definida de acordo com a qualificação da entidade lesada com a conduta, sendo indiferente a natureza jurídica do órgão expedidor do documento.
3. Não são válidos para justificar o aumento de pena em razão de motivos e consequências elementos próprios do crime ou de natureza abstrata.
4. Não reconhecido pelo Tribunal de origem o nexo de dependência ou de subordinação entre as condutas relativas aos crimes de falsificação de documento público e de falsidade ideológica, inviável a aplicação do princípio da consunção.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar as penas aplicadas na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, porém, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) quanto ao não conhecimento do pedido.

Votou com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) o Sr. Ministro Nefi Cordeiro quanto à concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 02 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.749 - AC (2014/0293685-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Apelação n.º 0005154-90.2003.8.01.0001).

Colhe-se da impetração que o ora paciente, que à época dos fatos era Vereador da Câmara Municipal de Rio Branco, foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de peculato, falsificação de documento público e falsidade ideológica, em concurso material.

Vale ressaltar que, como o paciente passou a exercer o cargo de Deputado Federal, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Findo o mandato, os autos retornaram à Justiça Estadual, que o condenou.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação defensiva e não admitiu o recurso especial interposto. Esta Corte Superior, por sua vez, negou provimento ao agravo em recurso especial intentado pela defesa do paciente (trânsito em julgado em 27.6.2014).

Nesta via, aponta a incompetência absoluta do juízo que o condenou, bem como flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, porquanto a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea.

Requer, liminarmente e no mérito (fl. 57):

i) Seja concedida a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça do Acre para o processamento e condenação do paciente.

ii) Caso, contrário, requer-se a concessão da ordem para decotar-se da pena-base as circunstâncias judiciais consideradas em desfavor do paciente e, ainda, o reconhecimento do princípio da consunção no presente caso para afastar as condenações pelos crimes de falsidade de documento público e falsidade ideológica.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 556-557.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 560-610 e 617-621.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, pelo parcial conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 627-630).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar, finalmente, que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao AREsp n.º 254.645/AC, ao qual neguei provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.749 - AC (2014/0293685-5) VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Quanto ao pedido para que seja reconhecida a incompetência do Tribunal de Justiça do Acre para o processamento da ação penal referente ao ora Paciente, é intento que importa em supressão de instância, porquanto não decidido pelo acórdão ora objurgado. A propósito, confira-se a ementa do acórdão vergastado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO, PECULATO CULPOSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA SOMENTE PARA A TERCEIRA APELANTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO. NULIDADE DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS, NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO NAS REPRIMENDAS E MUDANÇA NO REGIME PRISIONAL - IMPLAUSIBILIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva estatal só será reconhecida se a pena aplicada estiver dentro dos limites estipulados no art. 109 e seus incisos, do Código Penal. No presente caso, somente a terceira Apelante tem o direito à benesse, na forma do art. 109, inc. V, do Código aludido.

2. Cometem o delito de peculato os agentes que, premeditadamente, requerem direitos financeiros, recebendo- os, sabendo que os recursos auferidos não serão destinados para os fins da Administração Pública.

3. Não há de ser reconhecido o princípio da consunção, se dos fatos indicam que os atos dos Apelantes visavam, tão somente, aproveitarem-se do Erário para fins diversos para os quais foram destinados.

4. Não há de ser considerada a nulidade. aventada, quando as alegações se baseiam em ação distinta e com objeto diferente do atual.

5. Se os autos comprovam a participação delitiva dos Apelantes, descabido falar-se em ausência destas e/ou da materialidade e dos indícios de autoria.

6. Se o Magistrado sentenciante baliza as condenações à luz dos arts. 59 e 68, do Código Penal, não se admite a mudança das penas e do consequente regime prisional aplicado.

7. Apelos improvidos dos primeiro e segundo Apelantes.

8. Provimento do apelo da terceira Apelante. (fls. 343-342)

Verifica-se, portanto, que a questão trazida a debate no presente *writ* não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não tendo sido o tema em apreço enfrentado pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

- Os pedidos de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modificação do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não podem ser conhecidos neste Tribunal Superior, já que não foram enfrentados na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

- Não há ilegalidade na decisão impugnada que não conheceu das referidas questões, dado que necessário o reexame aprofundado das provas para análise dos pleitos, inviável na via eleita, e porquanto ausente situação excepcional a autorizar o uso do habeas corpus em substituição ao recurso próprio.

- "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- No caso, a custódia cautelar está devidamente motivada na garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do recorrente, revelada nas circunstâncias que envolveram o fato criminoso, dada a apreensão de variada e expressiva quantidade de entorpecentes (1.853,40g de maconha em 225 sacolés, 78,90g da substância entorpecente cocaína em 15 sacolés, além de 629 pedras de crack).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RHC 36.497/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - 1,325 KG DE COCAÍNA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR. 2. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza, a quantidade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços).

2. Não tendo sido as matérias atinentes à fixação do regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, objeto de exame pelas instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna, qual seja: analisar tema "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". Como quer que seja, a manutenção da pena tal como fixada não dá ensejo à referida substituição, devido ao não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 31.529/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

Ainda que assim não fosse, o critério utilizado pela jurisprudência desta Corte para definir a competência no caso de uso de documento falso tem sido a qualificação da entidade lesada com a conduta, mostrando-se irrelevante, em regra, a natureza jurídica do órgão expedidor do documento.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. CONCURSO ENTRE A JURISDIÇÃO COMUM E A MILITAR. UNIDADE DE JULGAMENTO. RESSALVA. ART. 79, I, DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, cometidos, em tese, por José Ricardo Silva Santos, que foi preso em flagrante, na posse de vários documentos falsificados, portando uniforme militar, fazendo-se passar por Oficial da Aeronáutica.

II. No tocante às condutas de uso indevido de uniforme militar e falsificação de documentos públicos que atentam contra a administração militar - tipificadas, em princípio, nos arts. 172 e 311 c/c art. 9º, III, a, do Código Penal Militar -, em face do disposto no art. 79, I, do Código de Processo Penal devem ser remetidos, ao Ministério Público Militar competente, cópia do Inquérito Policial e o uniforme militar utilizado.

III. Os delitos remanescentes, consubstanciados, em tese, no uso de documento de identidade falsa de jornalista e na falsificação ou uso de carteira de identidade falsa, expedida no âmbito estadual, previstos nos arts. 304 e 299 do Código Penal, não causaram qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal, afastando, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Consoante a jurisprudência, "a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009).

V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Navegantes/SC, o suscitado.

(CC 108.024/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 11/12/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CARTA FIANÇA FALSA SUPOSTAMENTE EXPEDIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIM PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. É uníssono o entendimento nesta Corte de que o uso de documento falso não tem o condão de atrair, por si só, a competência da Justiça Federal, quando, a exemplo do caso concreto, não há prova de lesão a bem ou interesse da citada empresa pública, a Caixa Econômica Federal, conforme exige o art. 109, IV, da Constituição da República.

5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 186398/SP, Relator o Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR - DJe de 06/08/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para processamento e julgamento do delito de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento.

2. No caso dos autos, tendo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso sido apresentado à Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, em detrimento de seu serviço de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, previsto no art. 20, II, do Código de Trânsito Brasileiro, afigura-se inarredável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, ora suscitado.

(CC 124498/ES, Relatora a Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - DJe 01/02/2013)

No caso, o Paciente valeu-se de documentos falsos da ESAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda, em detrimento da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, "tudo com o intuito de também se apoderar desses recursos" (fl. 278), donde se conclui que a conduta ilícita não ofende diretamente bens, serviços ou interesses da autarquia federal, o que afasta, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Desse modo, competente para a causa é mesmo a Justiça Estadual.

No tocante ao pleito da Defesa de revisão da dosimetria da pena aplicada ao ora Paciente, cumpre deixar assentado que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Para melhor análise do tema, mister se faz trazer a contexto o que foi decidido no acórdão objurgado:

[...] No que toca à dosimetria das reprimendas aplicadas e do regime prisional escolhido, o Magistrado sentenciante não se afastou das provas e fatos colhidas e apurados, balizando-se dentro dos limites dos arts. 59 e 68, do Código Penal, não merecendo censura.

Razão porque, voto pelo improvimento do apelo de JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA. [...] (fl. 352)

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, no tocante à primeira fase da dosimetria da pena, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Colhe-se da sentença condenatória:

[...] Passemos a fazer a dosimetria e fixação da pena imposta ao réu JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, ora condenado, adotando o critério trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68 do Código Penal.

Quanto ao crime de Peculato:

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que a **culpabilidade do réu se mostra acentuada, uma vez que a sua conduta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se torna ainda mais reprovável, considerando que o réu era parlamentar, eleito pelo povo para representá-lo, e como tal traía a sua confiança, desviando verbas públicas em proveito próprio; os antecedentes são maculados, visto que respondeu a diversos feitos criminais por delitos de improbidade administrativa e outros; porém devo levar em conta a sua primariedade, posto que à época do fato, o réu não havia sido condenado por sentença penal transitada em julgado; a conduta social e a personalidade do réu sem registro de máculas; os motivos do delito não lhe favorecem, pois visava amealhar riquezas materiais de forma fácil, ilícita e sem a devida contrapartida laboral, em prejuízo do patrimônio público; as circunstâncias foram as normais para a espécie; as consequências do crime foram prejudiciais ao município de Rio Branco, considerando que os valores auferidos pelo réu nunca foram restituídos; a situação econômica do réu é boa. Assim sendo, FIXO A PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva, ante a ausência de outras causas ou circunstâncias capazes de modifica-la.

Condeno-o, ainda, a pagar uma pena cumulativa de 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do CP.

Quanto ao crime de falsificação de documento público:

Os motivos do crime não favorecem ao réu, pois objetivava ludibriar o poder público e a sociedade, bem como manter a "legalidade" das verbas auferidas ilicitamente; as circunstâncias foram as normais para a espécie; as consequências foram desfavoráveis ao Poder Público e à sociedade, que enganados, sofreram consideráveis prejuízos financeiros em proveito do réu. As demais circunstâncias judiciais são idênticas às já analisadas acima. Assim, FIXO A PENA-BASE 04 (quatro) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva, ante a ausência de outras causas ou circunstâncias capazes de modifica-la.

Condeno-o, ainda, a pagar uma pena cumulativa de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 297, caput, e § 1.º, do CP.

Quanto ao crime de falsidade ideológica:

As circunstâncias judiciais são semelhantes as já analisadas acima. Assim, FIXO A PENA-BASE 03 (três) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva, ante a ausência de outras causas ou circunstâncias capazes de modifica-la.

Condeno-o, ainda, a pagar uma pena cumulativa de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 299, caput, e parágrafo único, do CP.

Aplicando o concurso material de crimes previsto no art. 69, caput, do CP, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º alínea "a", do CP). Somando-se as penas fixadas para os 03 (três) delitos, condeno-o, ainda, à pena cumulativa de multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal.

O réu não faz jus à substituição de pena prevista no art. 44 do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim o permaneceu durante todo o trâmite do feito, bem como inexistem os motivos autorizadores da decretação da preventiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em sua totalidade (art. 12, I, nota "a", da Lei. 1.422/01 - Regimento de Custas). [...] (fls. 284-287) (sem grifos no original)

Na espécie, notabiliza-se que o Juízo de origem destacou particularidade fática calcada nas circunstâncias do crime, que respaldam o acréscimo da pena na primeira fase da dosimetria.

Com efeito, há de se considerar os destaques referentes à culpabilidade do réu, às consequências e os motivos dos crimes, em especial, "a culpabilidade do réu se mostra acentuada, uma vez que a sua conduta se torna ainda mais reprovável, considerando que o réu era parlamentar, eleito pelo povo para representá-lo, e como tal traíra a sua confiança, desviando verbas públicas em proveito próprio", que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade e, por conseguinte, justifica o patamar estabelecido para pena-base.

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Por fim, no que toca à aplicação do princípio da consunção, melhor sorte não trouxe a combativa Defesa, pois constatado o nexo de dependência ou de subordinação entre duas condutas relativas a crimes que foram praticados em um mesmo contexto fático, poderá, a depender do caso concreto, incidir o princípio da consunção.

Na hipótese, as instâncias de origem concluíram que a falsidade ideológica e a falsidade de documentos decorreram de desígnios autônomos e, para se chegar a qualquer conclusão em sentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção.

Todavia, tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

Confirmam-se, a propósito, os julgados deste Sodalício:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E RESISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA OU SUBORDINAÇÃO ENTRE OS DELITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com a atual jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais (delitos meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito fim), com evidente vínculo de dependência ou subordinação entre eles; não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade. Precedentes.

2. No caso, inaplicável o princípio da consunção ante o delineamento fático do caso, no qual o porte de arma de fogo constituiu-se conduta autônoma relativamente ao delito de resistência, mormente pela circunstância de que a abordagem feita pela polícia ocorreu de forma aleatória quando realizam patrulhamento de rotina; o que evidencia a ausência de nexo de dependência ou subordinação entre os delitos.

3. Recurso parcialmente provido para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do princípio da consunção, aprecie as demais teses da apelação defensiva.

(REsp 1294411/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. TRANCAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A MEDIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

I - Inviável o trancamento da ação quanto ao crime de porte ilegal de arma porquanto não evidenciado, de pronto, que o paciente não teria tido participação no delito.

II - Embora seja admissível, não se revela possível, *in casu*, a aplicação do princípio da consunção, porquanto a conduta de portar a arma de um lado, e a tentativa de homicídio de outro, ao que se tem, decorrem de desígnios autônomos não se verificando a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra.

III - Inviável, na via eleita, o aprofundado exame do material fático-probatório para verificar a configuração ou não do delito de resistência.

IV - A teor da pacífica jurisprudência desta Corte, alinhada à do Pretório Excelso, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos.

Ordem denegada.

(HC 101.127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 10/11/2008)

Tem-se, por conseguinte, que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.749 - AC (2014/0293685-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: De acordo com a eminente Relatora, há impropriedade da via eleita e impossibilidade de se apreciar aqui a questão da incompetência, em razão de tal fato não ter sido enfrentado pelo Tribunal estadual. Nesse ponto, estou de acordo com S. Exa. Também não vejo razões para divergir em relação à consunção. Porém, ousou divergir quanto à dosimetria e, nesse particular, concedo a ordem de ofício.

Quanto ao crime de peculato, foram consideradas três circunstâncias: culpabilidade, motivos e consequências. Não vi, em relação à culpabilidade, nenhuma ilegalidade. Contudo, não vejo fundamento idôneo quanto aos motivos e às consequências. Em ambos os casos, foram levados em conta elementos abstratos e genéricos, integrantes do próprio tipo penal – lucro fácil (o criminoso visava amealhar riquezas materiais de forma fácil, ilícita e sem a devida contrapartida laboral, em prejuízo ao patrimônio público) e prejuízo da vítima (os valores auferidos pelo réu nunca foram restituídos). E indo um pouco mais além, considero desproporcional o percentual de aumento estabelecido para cada uma das circunstâncias – 16 meses. Assim, quanto ao peculato, mantenho apenas a culpabilidade como circunstância válida para o acréscimo da pena e fixo a nova reprimenda em 2 anos e 8 meses. A pena pecuniária fica reduzida a 34 dias-multa.

Em relação aos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica, considero válidas a culpabilidade e as consequências (aqui, a sentença fala em prejuízo considerável ao Estado, não existindo elementos que autorizem, neste *habeas corpus*, afastar tal conclusão). Entretanto, quanto aos motivos, estes são próprios do tipo penal – ludibriar o Poder Público e a sociedade, bem como manter a legalidade das verbas auferidas ilicitamente –, além de se apontar elemento – a vítima é o Poder Público – já considerado por ocasião da culpabilidade (desvio de verbas públicas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, excluindo apenas a motivação, fixo para o crime de falsificação de documento público a pena de 3 anos e 4 meses, mais 54 dias-multa.

E para o crime de falsidade ideológica fixo a pena final em 2 anos e 4 meses, mais 40 dias-multa.

A pena total fica estabelecida em 8 anos e 4 meses e no pagamento de 128 dias-multa. No mais, mantida a decisão ora atacada.

Não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para redimensionar a pena nos termos explicitados no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0293685-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.749 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51549020038010001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, porém, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) quanto ao não conhecimento do pedido.

Votou com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) o Sr. Ministro Nefi Cordeiro quanto à concessão da ordem de ofício.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.